



Acórdão 01349/2022-8 - Plenário

Processo: 05712/2022-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: CRISTIANE STEM

Responsável: THAIS CAMPOLINA COHEN AZOURY, VALERIA BAPTISTI CREMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2021 – REGULARES – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Vitória**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade **das Sras. Thaís Campolina Cohen Azoury e Valéria Baptisti Crema**.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos do **Relatório Técnico 00292/2022-1 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03681/2022-8**, sob o aspecto técnico-contábil sugeriu o julgamento pela **REGULARIDADE** da prestação de contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante **Parecer 04750/2022-7**, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00292/2022-1 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03681/2022-8**, abaixo transcritos:

Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03681/2022-8

Considerando a completeza apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00292/2022-1**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de Vitória**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de **THAIS CAMPOLINA COHEN AZOURY / VALERIA BAPTISTI CREMA**, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Assim, em análise aos pontos de controle, a área técnica constatou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, bem como observância ao método das partidas dobradas e a não ocorrência de execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

Quanto a disponibilidades financeiras, observou que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Em relação aos registros patrimoniais (estoques, bens móveis, imóveis e intangíveis), verifico que não existem divergências, quando confrontados o Balanço Patrimonial e os Inventários.

O Parecer de Controle Interno registrou que nas análises realizadas não foram identificadas inadequações ou inconsistências que maculem as informações apresentadas.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias (Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social), do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos, apurou-se que estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas, não havendo parcelamentos de obrigações previdenciárias.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1349/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Vitória, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade das Sras. Thaís Campolina Cohen Azoury e Valéria Baptisti Crema, com fundamento nos artigos 84, inciso I e 85, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-lhes **quitação**;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/11/2022 – 56ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões